



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-01968/06

Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Cacimba de Dentro. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005. Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial aos requisitos da gestão fiscal. Recomendação.

Publicação D.O.E.

em 14/11/07

Secretaria de Processo

ACÓRDÃO-APL-TC -

851/2007

**RELATÓRIO:**

Processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Senhora Erizônia Henrique Pereira, atuando como gestora daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 29/05/2007, o Relatório de fls. 183-188, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97<sup>1</sup>.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2005 – LOA nº 01/2005 estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 350.200,00.
3. A Receita Orçamentária efetivamente transferida e a Despesa Realizada no exercício atingiram, respectivamente, os montantes de R\$ 336.396,00 e R\$ 336.395,71.
4. A Receita e Despesa Extra-Orçamentárias atingiram igual valor de R\$ 48.040,91.
5. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 64,91% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, § 1º, da CF<sup>2</sup>.
6. A despesa com pessoal do Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 263.484,21, representando 2,72% da RCL, abaixo do teto fixado pelo art. 20 da LRF (limite 6%).
7. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal atingiu a 8,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, inciso I, da CF<sup>3</sup>.
8. A remuneração dos Vereadores atendeu ao limite legal<sup>4</sup>.

Tendo em vista irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação da interessada respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo a mesma trazido aos autos defesa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 193-211, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 213-214) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Gestão Fiscal:

1. Não comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre do exercício de 2005.

Gestão Geral:

1. Demonstrativos contábeis incorretamente elaborados;
2. Denúncia consistente com relação à adulteração dos documentos encaminhados ao Tribunal de Contas, porém sem prejuízo para a remuneração recebida pelos Vereadores.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 12742/07, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, entendendo que a não comprovação da publicação do RGF 1º semestre e o fato de que alguns registros contábeis estão incorretamente elaborados são merecedores de recomendações. Quanto à denúncia sobre adulteração de ato legislativo, o *Parquet* assim se manifestou:

*“Segundo informações dos autos, a gestora teria adaptado a remuneração individual dos Vereadores de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.500,00 no sentido de cumprir os limites de gastos do Poder Legislativo. A motivação é confirmada, pois o gasto total da Câmara situou-se no limite de 8% da receita base prevista no art. 29-A, da Constituição Federal (ver item 3.3 – fl. 184). A ação da gestora, dessa forma, tem natureza jurídica de espécie de ‘teto de corte’ – procedimento usual para adaptar remunerações de agentes públicos aos limites legalmente estabelecidos.*”

<sup>1</sup> Art. 1º. As prestações de contas de Prefeito e da Mesa de Câmara Municipal deverão ser entregues ao Tribunal de Contas em uma única via até 31 de março do exercício seguinte a que se referirem.

<sup>2</sup> § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>3</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

*Substancialmente, assim caracterizada, a ação administrativa pautou-se em norma constitucional e não causou qualquer dano ao erário, sendo este último aspecto devidamente atestado pela sempre diligente Auditoria. Quanto à forma adotada, cabe à Câmara apurar a eventual ruptura de norma regimental própria, uma vez tratar-se de ato resultante de processo legislativo interno daquele colegiado, corriqueiramente cancelado de ato interna corporis.”*

Ao final, a Procuradoria pugnou para que esta Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2005, da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, de responsabilidade da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Erizônia Henrique Pereira:

1. declare o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, prevista na LC 101/2000.
2. Julgue regulares as contas em exame.
3. Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando notificações.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Considerando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo que a irregularidade remanescente com relação aos demonstrativos contábeis incorretamente elaborados demandam de falhas de alguns registros contábeis;

Considerando que, com relação à gestão fiscal, apenas não foi atendido a exigência com relação à comprovação da publicação referente ao 1º semestre do exercício de 2005;

Considerando que os itens acima listados não têm o condão de macular definitivamente a regularidade da presente prestação de contas;

Voto nos seguintes termos:

1. regularidade com ressalvas da prestação de contas relativa ao exercício de 2005 sob a responsabilidade da Senhora Erizônia Henrique Pereira, atuando como gestora do Poder Legislativo;
2. atendimento parcial às exigências essenciais da LRF;
3. recomendação ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro para proceder à condução do Parlamento Mirim com estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os relativos à publicidade, à moralidade, à transparência na gestão e à segurança jurídica, bem como fazendo uso da boa técnica de escrituração dos registros contábeis, evitando incorrer nos mesmos erros aqui expostos.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade da Senhora Erizônia Henrique Pereira, atuando como gestora do Poder Legislativo;
- II. **CONSIDERAR** o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF.
- III. **RECOMENDAR** ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro para proceder à condução do Parlamento Mirim com estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os relativos à publicidade, à moralidade, à transparência na gestão e à segurança jurídica, bem como fazendo uso da boa técnica de escrituração dos registros contábeis, evitando incorrer nos mesmos erros aqui expostos.


Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
 André Carlo Torres Pontes  
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
 em exercício